

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO

A **EMPRESA AGIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, por meio de seu representante legal, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação nº 01/2024 – Pregão Presencial, Processo Administrativo 19/2024, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUOS DE LIMPEZA, MEDIANTE POSTOS DE TRABALHO COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO CIS/AMUNPAR**, direcionada ao Pregoeiro.

I-ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O edital no item 16, assim disciplinou a impugnação:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas. A resposta sobre a procedência da impugnação será dada em até 24 (vinte e quatro) horas e o julgamento do Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis após protocolo.

Recebida a petição na data de 06/03/2024, resta obedecido o prazo legal de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório limitação da concorrência.

II-DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante insurge-se que houve restrição à competitividade que limitarn o objeto do edital em face do teor contido no item 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4, transcrito:

8.5.2. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, em decorrência da sua

exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.

8.5.3. A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.

8.5.4. Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio CISAMUNPAR, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.

Aduz que a licitação estaria classificando de forma equivocada o objeto da presente licitação como CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO, o que tipifica a exclusão acima disciplinada para opção no SIMPLES NACIONAL.

III –MÉRITO

Passemos a trabalhar pontualmente as questões da impugnação:

a) Quanto a interpretação dada a classificação do objeto licitado em Cessão de Mão de Obra.

Observado entedimentos doutrinários em matéria tributária, bem como a própria interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a aplicação do teor art. 17 da LC 123/06 difere-se da definição jurídica acerca dos elementos que pressupõem a prestação de serviços com cessão de mão obra, defendida pelo apelante. Conforme IN 2.110/2022, art.108, transcrito:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 1974](#). ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 3º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;
II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021) (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687>).

Dispensada a necessidade de debater acerca do entimento do teor, observa-se que não caberia mérito no pedido considerados os argumentos constante na fundamentação da apelação.

No entanto, retomada a análise da matéria ao que se aplicada ao objeto de nossa contratação, faço reconhecimento de mérito ao pedido de revisão de edital, uma vez que a norma regulamenadora da aplicação do Simples Nacional traz exceções a aplicação da vedação disciplinada no edital. Eis o teor [do § 5º-C do art. 18 da Lei 123/2006](#):

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.



Desta forma observada o que disciplina a matéria, ainda que configure a Cessão de Mão de obra, ao serviços de limpeza, que constituem o objeto de nossa contratação cabe a observância da regra da exceção.

Neste sentido, cabe a devida revisão dos dispositivos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 do edital, com retificação de edital alcançada a alteração de data do certame.

IV-DECISÃO DO PREGOEIRO

Desse modo, presente o requisito de forma, indenpende de sua fundamentação, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, DOU PROVIMENTO a revisão de edital para admissão daquelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, respeitado os requisitos da Lei 123/06, bem como a revisão da data de realização do certame anteriormente marcada.

Fica mantida as demais disposições do instrumento convocatório.

Caberá a publicação da retificação nos mesmos moldes da publicação inicial.

Junte-se aos autos do processo administrativo 019/2024.

Paranavaí, 08 de março de 2024.

LIDIANE SALLES PASCOIN
Agente de Contratação - Pregoeira
CIS/AMUNPAR